

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**

**PL 260/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que “altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto pretende alterar a Lei nº 10.052/2012, cuja matéria é da competência do Município, uma vez que cabe a este regulamentar horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, bem como o seu modo de funcionamento no que concerne ao Poder de Polícia.

O poder de polícia está adstrito à Administração Pública. Através dele, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à*

*higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

Entretanto, verifica-se que a alteração pretendida, dando nova redação ao § 6º do art. 1º da lei supracitada adentra em competência privativa do Senhor Prefeito Municipal, haja vista que altera a composição de comissão pertencente ao Executivo Municipal. Nos termos do art. 38, inciso IV da LOMS, cabe ao Prefeito, privativamente, iniciar processo legislativo no que tange a estruturação de órgãos da Administração direta do Município. Portanto, esse dispositivo padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Assim, esta Comissão apresenta a seguinte emenda:

**“Emenda nº 01  
Suprimir a alteração prevista para o § 6º do art. 1º da Lei nº 10.052/2012.”**

Pelo exposto, desde que observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 20 de junho de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente - Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*